

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 016.146/2017-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Caatiba/BA

Responsável: Omar Sousa Barbosa (434.380.755-04)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNAE. OMISSÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE), após citação (peça 29):

“Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), ex-prefeito municipal de Caatiba/BA (gestão 2009-2012), em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Caatiba/BA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Os elementos contidos nos autos informam que: (i) o FNDE repassou em 2012 à Prefeitura Municipal de Caatiba/BA, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), parcelas mensais que totalizaram R\$ 134.772,00, conforme as ordens bancárias discriminadas na peça 1, p. 38-39; e (ii) o prazo para prestar contas se encerrou em 30/4/2013 e, até a presente data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) - Contas Online, infringência ao estabelecido na Resolução/CD/FNDE 02/2012 e na Resolução 38/2009 (peça 1, p. 38).

3. Diante do encerramento do prazo para manifestação em resposta às notificações expedidas ao Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), prefeito à época do recebimento dos recursos, e ao Sr. Joaquim Mendes de Sousa Junior (CPF 440.709.775-20), prefeito na oportunidade de expiração do prazo para prestação de contas, visando a regularização das pendências, a apresentação da prestação de contas ausente ou o recolhimento do débito apurado (peça 1, p. 30-35), o FNDE instaurou o processo de tomada de contas especial, tendo se manifestado conclusivamente no processo em 3/4/2017 por meio do Relatório de TCE 163/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 1, p. 38-44).

4. Na sequência, a Controladoria-Geral da União (CGU), no exercício das competências que lhes foram conferidas pelos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, manifestou-se nos autos em 8/5/2017, por meio do Relatório de Auditoria 410/2017, do Certificado de Auditoria 410/2017, e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 410/2017 (peça 1, p. 50-55).

5. Objetivando-se dar cumprimento as atribuições estabelecidas nos arts. 33, § 2º, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RI-TCU), o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União (TCU) para instrução e julgamento (peça 1, p. 1).

6. Instrução inicial do feito no âmbito do TCU identificou ausente nos autos o pronunciamento ministerial exigido pelos arts. 9º, inciso IV, e 52, da citada Lei. Dessa forma, concomitantemente à realização de diligência do órgão concedente, promoveu a citação e a

audiência do Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), prefeito municipal de Caatiba/BA (gestão 2009-2012), em razão da omissão da prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Caatiba/BA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2012, conforme preconizam os arts. 10, § 1º, 11, e 12, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, e os arts. 157, 201, § 1º, e 202, incisos I, II e III, do RI-TCU.

7. A diligência foi atendida por meio do e-mail encaminhado à essa secretaria do TCU e juntado à peça 9. O responsável, por sua vez, não apresentou elementos de defesa em resposta à citação e à audiência, mesmo após diversas tentativas do TCU, inclusive via edital (peças 6, 11 a 28).

EXAME TÉCNICO

8. Pronunciamento conclusivo no âmbito do FNDE, consubstanciado no relatório de TCE, consignou entendimento pelo afastamento da responsabilidade do prefeito sucessor e ocupante do cargo na oportunidade da expiração do prazo para apresentação da prestação de contas, Sr. Joaquim Mendes de Sousa Junior (CPF 440.709.775-20), gestão 2013-2016, sugerindo a responsabilização exclusiva do prefeito que recebeu os recursos, no caso o Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), gestão 2009-2012, pela ocorrência da irregularidade atinente a omissão da prestação de contas (peça 1, p. 43).

9. Desse modo, a entidade repassadora imputou débito ao Sr. Omar Sousa Barbosa, correspondente ao dano ao erário apurado, no valor histórico de R\$ 134.772,00, quantificando o valor atualizado em 26/3/2017 a contar da data de liberação dos recursos no montante de R\$ 202.402,58 (com juros), conforme se verifica na peça 1, p. 8-12 e 39.

10. A CGU, por sua vez, seguiu o posicionamento do órgão concedente, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 410/2017, no Certificado de Auditoria 410/2017, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 410/2017 (peça 1, p. 50-55), tendo, na sequência, o processo sido atestado pelo Ministro de Estado da Educação, que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU (peça 9, p. 4) e opinou pela irregularidade das contas do responsável indicado.

11. Em análise preliminar da matéria sob exame no âmbito do TCU, constata-se que o processo se encontra apto para a realização de citação e audiência do Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), em observância à disciplina do item 9.5 do Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário (Relator Min. Walton Alencar Rodrigues) e do Memorando-Circular 43/2017 – Segecex. Citação pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas, e audiência pelo descumprimento do prazo originalmente fixado pelo FNDE para a prestação de contas, nos moldes prescritos no item 30 da instrução de peça 4.

12. Instado a apresentar elementos de defesa frente à citação e à audiência realizada mediante edital (peça 28), o responsável se manteve silente, razão pela qual, em observância ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, § 8º, do RI-TCU, impõe-se que seja considerando revel, dando-se prosseguimento ao processo sob exame, que se encontra apto para a proposição conclusiva sobre a matéria em exame.

13. Com efeito, a ausência de manifestação em resposta à citação e à audiência configura o instituto da revelia no âmbito do TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do RI-TCU, permitindo o prosseguimento do processo com todos os seus efeitos. Importante registrar o entendimento do TCU sobre a questão, consignado no Boletim de Jurisprudência 170/2017, *in verbis*:

‘A falta de apresentação de alegações de defesa pelo responsável tem duplo efeito: torna-o revel e gera presunção relativa de veracidade das alegações de fato consignadas na instrução (art. 344 da Lei 13.105/2015 - CPC). Escapam dessa presunção apenas as situações descritas no art. 345 da referida lei, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos.’

CONCLUSÃO

14. Entende-se que os elementos constantes nessa tomada de contas especial atinente aos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Caatiba/BA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2012, evidenciam a existência de elementos técnicos e jurídicos suficientes para: (i) a comprovação de dano aos cofres do FNDE no valor original de R\$ 134.772,00, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ante a omissão da prestação de contas, bem como do descumprimento do prazo originalmente fixado pelo FNDE para a prestação de contas; (ii) os normativos infringidos ensejadores das irregularidades; (iii) a identificação do responsável que deu causa à irregularidade, no caso o Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), ex-prefeito municipal de Caatiba/BA, e a sua conduta reprovada; (iv) o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o dano ao erário apurado; e (v) a observância ao contraditório e à ampla defesa e a ausência de elementos de defesa no âmbito do TCU capazes de sanear as irregularidades identificadas.

15. Destarte, tendo em vista a caracterização da revelia, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do responsável (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992), a condenação em débito atinente ao dano ao erário apurado (art. 19, caput, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de multa (art. 57 da Lei 8.443/1992), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo das demais medidas e sanções previstas na legislação, e do encaminhamento, em momento oportuno, à Justiça Eleitoral da lista de pessoas físicas que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo TCU nos últimos 8 anos que antecedem cada eleição, para a adoção de providências de sua alçada (art. 11, § 5º, da Lei 9.504/1997; e art. 1º, alínea 'g', da Lei Complementar 135/2010).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo-se:

(a) **considerar revel** o Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), por não ter atendido à citação, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 202, § 8º, do RI-TCU;

(b) **julgar irregulares as contas** do Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), alusivas aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2012, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Município de Caatiba/BA, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, incisos I, II e III, do RI/TCU;

(c) **condenar em débito** o Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Quantificação do Débito:

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
1.404,00	26/3/2012	1.940,00	31/8/2012
1.404,00	30/3/2012	1.940,00	28/9/2012
1.404,00	26/4/2012	1.940,00	31/10/2012
1.404,00	31/5/2012	1.940,00	30/11/2012

2.340,00	29/6/2012	9.882,00	26/3/2012
2.340,00	31/7/2012	9.882,00	30/3/2012
2.340,00	31/8/2012	9.882,00	26/4/2012
2.340,00	28/9/2012	9.882,00	31/5/2012
2.340,00	31/10/2012	9.882,00	29/6/2012
2.340,00	30/11/2012	9.882,00	31/7/2012
1.164,00	26/3/2012	9.882,00	31/8/2012
1.164,00	30/3/2012	9.882,00	28/9/2012
1.164,00	26/4/2012	9.882,00	31/10/2012
1.164,00	31/5/2012	9.882,00	30/11/2012
1.940,00	29/6/2012	1.940,00	31/8/2012

(d) **aplicar multa** ao Sr. Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida em favor do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(e) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea 'b', e 215, do RI/TCU;

(f) **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal corrigido monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, § 1º, do RI/TCU), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

(g) **encaminhar cópia** da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O dirigente da Secex-CE concordou com a proposta apresentada (peça 30).
3. O representante do MP/TCU (peça 31), Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.